A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS AUTISTAS: POLÍTICAS E AÇÕES INCLUSIVAS NO ESTADO DO CEARÁ

Ana Lara Cândido Becker de Carvalho¹

A presente pesquisa trata sobre as ações e políticas públicas e sociais para a concretização do direito à educação de forma inclusiva às crianças autistas no estado do Ceará. O objetivo geral foi analisar os projetos articulados para implementar de maneira efetiva a educação inclusiva para crianças autistas na rede de educação básica do estado do Ceará. Especificamente, objetivou-se: descrever o direito à educação elucidando a importância do ensino inclusivo para crianças autistas: apresentar a regulamentação jurídica sobre a proteção dos direitos de crianças com transtorno do espectro autista (TEA); e identificar as ações realizadas no estado do Ceará para fomentar a educação inclusiva para crianças autistas na rede de educação básica. A pergunta-problema norteadora da pesquisa foi: como são desenvolvidas as ações voltadas para cumprir o direito à educação de crianças autistas através do ensino inclusivo no estado do Ceará? A hipótese foi de que, a partir da implementação de projetos e ações inclusivas que possibilitem a integração de crianças autistas na rede regular da educação básica, é possível efetivar o direito constitucional e legal à educação conferido a essas crianças. A análise teórica da pesquisa justifica-se pela relevância do direito educacional que crianças autistas, por vezes, não usufruem de maneira plena e adequada, o que demanda ações inclusivas para concretizar, de forma prioritária e integral, o referido direito. Quanto à metodologia, o objeto da pesquisa é exploratória de natureza teórica e, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos e teses sobre o tema, busca-se coletar informações acerca das políticas planejadas, articuladas e

_

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Pesquisadora do Eixo de Direitos da Criança e do Adolescente, da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI), da Universidade Federal do Ceará (UFC). É membro do Núcleo Cearense de Estudos e Pesquisa sobre a Criança (NUCEPEC - UFC). Endereço eletrônico: larabeckercarvalho@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2618132579025454.

executadas na rede de ensino básico do estado do Ceará que oportunizam e efetivam, com o uso de ações inclusivas, o direito à educação de crianças autistas. A abordagem é qualitativa, pois procurará mostrar como os projetos integrativos realizados pelo estado do Ceará propiciam de maneira concreta o direito à educação para crianças autistas. O método de abordagem será dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será realizada nas seguintes bases de dados: Portal Periódicos da CAPES, *Scielo* e revistas classificadas no Qualis/CAPES. A pesquisa documental será realizada junto aos seguintes órgãos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Ministério da Educação e Prefeitura do Município de Fortaleza.

Crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos plenos conforme preceito constitucional materializado nos artigos 226 e 227 (BRASIL, [2016]) que foi regulamentado através do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), possuem direito pleno, integral e prioritário à educação que deve ser provido e executado de forma articulada entre o Estado, a família, a sociedade civil e a comunidade. A educação escolar, de forma geral, é essencial para o desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes ao possibilitar a vivência comunitária diversificada através da socialização com múltiplas realidades e da participação em projetos multidisciplinares que possibilitam o conhecimento multifacetado de conteúdos curriculares e extracurriculares, os quais auxiliam na construção da cidadania (CHIZZOTTI, 2020). O processo ensino-aprendizagem no âmbito escolar para crianças autistas, que possuem especificidades em seu desenvolvimento neurológico, sensorial, cognitivo, motor, social e linguístico, é indispensável para sua integração sociocomunitária pois, conforme ensina Machado (2019), a escola é um local que, através de seus profissionais, proporciona a estimulação intelectual e social necessárias para o progresso saudável da criança com Transtorno do Espectro Autista - TEA à nível educacional e, desse modo, a inclusão desta com crianças neurotípicas em um recinto igualitário mas que, ao mesmo tempo, confira as modificações necessárias para a efetiva inserção da criança autista na escola é imprescindível para a concretização do direito constitucional e legal à educação.

Nesse sentido, com o intuito de buscar a integralização de crianças com Transtorno do Espectro Autista na escola e efetivar o direito à educação a nível legislativo, A Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determina que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de, dentre outros meios, atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do artigo 4º, inciso III, da referida Lei (BRASIL, 1996), corroborando os preceitos da Lei Federal nº 12.764/2012, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e preconiza, em seu artigo 1º, parágrafo 2º que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais" (BRASIL, 2012). A Lei nº 9.394/96, em seu artigo 59, busca alcar e integrar crianças autistas - portanto, pessoas com deficiência - através da educação especial, a ser implementada preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns:

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular (BRASIL, 1996).

Em consonância com a legislação federal na busca da efetivação do direito à educação para crianças autistas, o estado do Ceará, através de diplomas legislativos estaduais, ações e políticas coordenadas e articuladas, está construindo um panorama de inclusão educacional com o intuito de realizar uma inserção das

diretrizes da educação especial na rede regular da educação básica para que estudantes autistas possam frequentar os mesmos espaços que crianças e adolescentes neurotípicos, estimulando a inclusão não apenas escolar, mas sociocultural (SOUSA, 2021). Nesse sentido, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará apresentou o Projeto de Resolução nº 15/2021 intitulado "Um Caminho para a Inclusão" que busca promover, em âmbito estadual, ações acerca da compreensão e da conscientização populacional sobre o que é autismo e a importância da inclusão educacional das crianças autistas para que estas alcancem o desenvolvimento escolar e social compatível com o esperado para sua faixa etária (ALECE, 2021). Além disso, o município de Fortaleza, capital do estado cearense, por meio do Atendimento Educacional Especializado - AEE, atende em torno de 5.400 alunos através de salas de recursos multifuncionais específicos para as necessidades de estudantes autistas ou através de práticas psicopedagógicas inclusivas em sala de aula comum. A Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza realiza a matrícula antecipada de alunos autistas para captar suas características singulares que devem ser trabalhadas e estimuladas pela equipe multiprofissional de educadores, psicoterapeutas e assistentes sociais. Portanto, mediante recursos multifuncionais com mobiliários, meios de acessibilidade didáticos e pedagógicos e serviços de identificação, elaboração e organização para oportunizar a participação de alunos da educação especial na educação básica regular, busca-se efetivar o direito inalienável e universal à educação (PREFEITURA DE FORTALEZA, 2022).

À vista disso, a Resolução Estadual nº 456/2016 regulamenta e fixa as normas para a Educação Especial e para o Atendimento Educacional Especializado no estado do Ceará de alunos autistas e, para efetivar o direito à educação de crianças com Transtorno do Espectro Autista, possui os seguintes princípios a serem seguidos: éticos, da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum; políticos, dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática; estéticos, da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais; da dignidade humana, da identidade social, da individualidade, da autoestima, da liberdade, do respeito às diferenças, como base para a constituição e fortalecimento de valores,



atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; da inclusão, voltados para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do aluno, bem como de suas necessidades específicas de educação na ação pedagógica; e da totalidade, concepção integradora da ação educativa (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2016).

Dessarte, ao descrever o direito à educação elucidando a importância do ensino inclusivo para crianças autistas, apresentar a regulamentação jurídica sobre a proteção dos direitos de crianças com transtorno do espectro autista (TEA), e identificar as ações realizadas no estado do Ceará para fomentar a educação inclusiva para crianças autistas na rede de educação básica confirmou-se a hipótese de que a partir da implementação de projetos e ações inclusivas que possibilitem a integração de crianças autistas na rede regular da educação básica, é possível efetivar o direito constitucional e legal à educação conferido a essas crianças.

Palavras-chave: Criança; Educação; Inclusão; Políticas públicas educacionais; Transtorno do Espectro Autista.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ - ALECE. *Projeto cria programa de inclusão para autismo e síndrome de down*, 2021. Disponível em: https://www.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/96264-16082021projetoinclusaoparaautimoesindromededown. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União de 16 de julho de 1990*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9394.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. *Lei* nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

CHIZZOTTI, Antonio. As finalidades dos sistemas de educação brasileiros. *Revista Educação em Questão*, v. 58, n. 55, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.21680/1981-1802.2020v58n55ID19288. Acesso em: 22 out. 2022.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ (Estado do Ceará). CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. *Resolução 456/2016*. Fixa normas para a Educação Especial e para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Altas Habilidades/Superdotação, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará. [S. I.], 2016. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/pdf/CEE-CE_resoluo-n-0456.2016.pdf. Acesso em: 23 out. 2022.

MACHADO, Gabriela Duarte Silva. A importância da rotina para crianças autistas na educação básica. *Revista Gepesvida*, v. 5, n. 10, 2019. Disponível em: http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida/article/view/337. Acesso em: 22 out. 2022.

PREFEITURA DE FORTALEZA. *Canal Educação*, 2022. Disponível em: https://educacao.sme.fortaleza.ce.gov.br/index.php/rede-de-ensino/educacao-especial. Acesso em: 23 out. 2022.

SOUSA, Marlla Mendes de (Org.). *Autismo*: legislação, jurisprudência e políticas públicas. 1ª ed. Brasília - DF: OAB Editora, 2021.